



Adrianópolis, 16 de Agosto de 2022.

Ofício nº 136/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 037/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

| | |
|--|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS / PR | |
| CNPJ: 00.532.195/0001-10 | |
| PROTOCOLO Nº <u>131</u> | DATA <u>16/08/22</u> |
| ASSINATURA |  |


Com os meus cumprimentos, dirijo-me a essa Egrégia Casa de Leis, para encaminhar o Projeto de Lei nº 037/2022, que institui a criação de instrumento de avaliação de mérito e desempenho dos candidatos à Direção de Instituição Educacional da Rede Municipal de Ensino.

Salientamos que esse instrumento, impõem a necessidade de prévia avaliação de mérito e desempenho aos profissionais do magistério interessados na nomeação da função de Direção de Instituição da Rede Municipal de Ensino.

Ainda em tempo, ressaltamos a importância do Projeto, que tem a finalidade de atender o Art. 14, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.113/20, de 25 de dezembro de 2020 e na sequencia solicitamos que a devida tramitação seja em “caráter de urgência”.

Na certeza de contar com o pronto atendimento e sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e ao demais edis, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

RUY TAVERNA DA FONSECA

Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis

Nesta Cidade

MM/mm



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o intuito de normatizar a escola como espaço para discutir a sociedade, considerando prioritariamente a necessidade de consolidar o processo de democratização da escola, tendo como base a integração entre os eixos fundamentais – escola, família e comunidade.

Desta forma, o processo de seleção para Diretores das Instituições Municipais vem significar importante avanço para a Rede Municipal de Ensino de Adrianópolis, por retratar a oportunidade da participação, através, das partes que compõe o universo escolar, permitindo assim o verdadeiro sentido de pertencimento, tão valioso quando se tem um a finalidade a ser alcançada – Gestão competente alicerçando a educação de qualidade.

Assim sendo, partindo do princípio que a Educação é compromisso de todos e responsabilidade de cada um, o processo de avaliação de mérito e desempenho para nomeação para Diretores das Unidades Escolares Municipais vem corroborar para o estabelecimento de uma verdadeira Gestão Democrática. Na mesma esteira o Plano Nacional de Educação constituído pela Lei nº 13.005/2014, Art. 2º, inciso VI, *“São diretrizes do PNE: VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública”* nas quais aponta, na Meta 19, que deverá *“Assegurar condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recurso e apoio técnico da União para tanto”* e nas estratégias, entre outras questões, cita sobre: a transparência dos repasses dos recursos; fortalecimento de órgãos colegiados; participação e consulta da comunidade escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP), Regimento Escolar e Plano de Gestão; favorecer a autonomia pedagógica, financeira e administrativa.

A Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamento o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB estabelece em seu Art.14, §1º, I:

A complementação – VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado) será distribuída as Redes Públicas de Ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhorias dos indicadores referidos no inciso III do caput do artigo 5º desta Lei. §1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I – Provimento do Cargo ou função de gestor escolar de acordo com os critérios técnico de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Portanto, a Lei nº 14.113/2020, ao promover por meio de incentivo financeiro a Rede onde a escolha do Diretor de Escola é realizada respeitando-se a gestão democrática (por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho...),



reconhece que tal prática contribui para a melhoria de gestão, a evolução das desigualdades – este último, aliás, um objetivo fundamental conforme a Constituição Federal, Art. 3º, III.

A Lei 14.113/2020, ao estabelecer as condicionalidades exigidas pelas Redes Públicas de Ensino para receberem da União a complementação do VAAR, contempladas dentro das exigências, que o provimento da função de Diretor Escolar ocorra mediante critérios de mérito e desempenho, o que serviu de base para apresentação deste Projeto de Lei, que tem por finalidade garantir a competência e o compromisso do Diretor escolar com a Rede Pública de Ensino, conferindo a ele autonomia pedagógica e administrativa, dando efetividade ao que dispõe da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Diante disso é o que propõe o Projeto de Lei para que a nomeação de Diretor Escolar das Instituições Públicas de Ensino de Adrianópolis ocorra através de critérios de avaliação de mérito e desempenho, previamente estabelecidos, pois é imprescindível a exigência de que o Diretor escolar apresente perfil técnico para desempenhar a função, demonstrando ter a competência e habilidades que a função de Diretor escolar exige.

Ademais os Diretores não apresentam apenas a autoridade da escola, eles precisam dar conta da qualidade do ensino no âmbito escolar e tudo o que for condição para alcançá-la, mediante autonomia pedagógica e administrativa.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 037/2022, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

SÚMULA: “Dispõe sobre a criação de instrumento de avaliação de mérito e desempenho dos candidatos à Direção de Instituição Educacional da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, **VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**, em conformidade com as Leis Federais nº 13.005/2014 de 25 de dezembro de 2014, Lei nº 14.113/2020 de 20 de dezembro de 2020 e a Resolução nº 01 de 27 de julho de 2022, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de instrumento de avaliação de mérito e desempenho dos candidatos à Direção de Instituição Educacional da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - Tem a finalidade de atender o Art. 14, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.113/20, de 25 de dezembro de 2020, o qual impõe a necessidade de prévia avaliação de mérito e desempenho aos profissionais do magistério interessados na nomeação da função de Direção de Instituição da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São requisitos para participar da avaliação de mérito e desempenho:

- I- Pertencer ao quadro próprio do Magistério Municipal;
- II- Possuir curso superior com Licenciatura em Pedagogia;
- III- Possuir Pós-Graduação em Gestão Escolar;
- IV- Ter no mínimo 03 (três) anos de experiência em sala de aula;
- V- Oficializar através de requerimento assinado, o interesse na função;
- VI- Estar atuando na Instituição de Ensino que pretende ser candidato, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o processo;
- VII- Elaborar e apresentar plano de gestão desenvolvido e articulado ao Projeto Político Pedagógico e seguindo os preceitos da Gestão Democrática da Instituição de Ensino;
- VIII- Não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos 02 (dois) anos.
- IX- Levar em consideração a pontuação da avaliação de desempenho anual dos últimos 02 (dois) anos conforme o Plano de Cargos e Carreira superior a 180 pontos;

Art. 4º - Para fins de função de Direção, terão direito as Instituições de Ensino Municipal com porte superior a 100 (cem) alunos matriculados;

Art. 5º - A prévia avaliação é obrigatória mesmo que seja um único professor, ou que já esteja na função de direção.

Art. 6º - A avaliação será efetuada por uma comissão de servidores especificamente constituída por Portaria;

Art. 7º - A função de Direção em Instituição de Ensino deve ser exercida por professor (a) em regime de tempo integral de 40h (quarenta horas) e dedicação exclusiva, caso seja detentor de 20h (vinte horas) este fará dobra de jornada;

Art. 8º - Após nomeação mediante a Portaria, terá direito a gratificação de 50% (cinquenta por cento) em cima do vencimento base de 20h (vinte horas) semanais em que se encontra.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 9º - A comissão é constituída por membros titulares, a saber:

- I- Secretário (a) Municipal de Educação;
- II- Procurador Jurídico ou 01 (um) servidor nomeado por ele;
- III- 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV- 01 (um) Representante da classe de professores, indicado pela categoria;
- V- 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica
- VI- 01 (um) Representante dos servidores técnicos-administrativos, indicados pela categoria;

VII- 01 (um) Representantes de pais de alunos escolhidos em assembleia ou indicação pela Cooperativa Escolar;

§ 1º - A comissão será presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 2º - Não poderá integrar a Comissão:

- a) Os professores que pretenderem a sua nomeação para Direção;
- b) Os profissionais com parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos.

Art. 10º - A comissão divulgará no e-mail pessoal dos candidatos, o resultado da avaliação, sendo impedido de participar da nomeação aqueles que não alcançarem a pontuação mínima fixada nesta Lei;

Parágrafo Único. Do resultado caberá pedido justificado de reconsideração, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) à própria Comissão.

Art. 11º - Quando houver vacância, renúncia ou afastamento do Diretor, faltando mais de 06 (seis) meses para o término do mandato, a designação de Diretor será sempre precedida de novo processo de escolha.

CAPITULO IV

DOS ASPECTOS DE AVALIAÇÃO

Art. 12º - A avaliação de mérito e desempenho abrangerá os aspectos de:

- I- Aperfeiçoamento profissional;
- II- Assiduidade;
- III- Pontualidade;
- IV- Participação em reuniões pedagógicas / administrativas;
- V- Participação em cursos de capacitação previsto em calendário escolar;
- VI- Integração com profissionais da educação;
- VII- Relacionamento interpessoal com alunos e pais;

Parágrafo Único. Estará apto a concorrer a nomeação o candidato que atingir 85% da soma dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 13º - A função de Diretor na Instituição de Ensino terá uma duração de 02 anos.

Parágrafo primeiro. O Diretor que tiver interesse em pleitear a próxima gestão, deverá passar novamente pelo processo de avaliação de mérito e desempenho.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 14º** - São atribuições do Diretor de Instituição de Ensino Municipal;
- I- Coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional;
 - II- Dirigir planejamentos da instituição, no âmbito administrativo e pedagógico;
 - III- Ter compromisso com a implementação das Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação;
 - IV- Instituir indicadores de aprendizagem mapeando índice de aprovação, evasão entre outros;
 - V- Traçar estratégia para melhorar a qualidade de ensino;
 - VI- Participar ativamente no processo de aprendizagem do aluno, adotando postura de monitoramento e engajamento de toda equipe;
 - VII- Trabalhar de forma integrada com as orientações pedagógicas;
 - VIII- Ser proativo em buscar diferentes soluções para os problemas escolares;
 - IX- Cumprir e determinar o cumprimento da legislação de ensino e das normas baixadas pela Secretaria Municipal de Educação;
 - X- Gerenciar estratégia de recursos humanos e financeiros, alinhando-se aos propósitos pedagógicos;
 - XI- Agir com transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
 - XII- Valorizar os recursos humanos e das relações interpessoais dentro da Instituição;
 - XIII- Reunir-se periodicamente com os servidores da escola para sanar problemas que eventualmente venham a acontecer dentro da Unidade Escolar;
 - XIV- Orientar os servidores em relação a sua rotina de trabalho, documentando os procedimentos a serem adotados;
 - XV- Estabelecer relações com outras escolas para a troca de experiência e boas práticas;
 - XVI- Zelar pelo patrimônio escolar;
 - XVII- Coordenar o Projeto Político Pedagógico;
 - XVIII- Agir democraticamente;
 - XIX- Manter-se atualizado sobre os principais assuntos dentro da sua área.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - No caso de afastamento do Diretor por até 30 (trinta) dias, a substituição será feita interinamente pelo Coordenador Pedagógico e ou Secretário Escolar;

Art. 16º - Quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias, ficará a cargo do (a) Secretário (a) Municipal de Educação designar 01 (um) Coordenador da Secretaria de Educação, para substituir no período que se fizer necessário;

Art. 17º - O Diretor que obtiver menos que 50% (cinquenta por cento) dos pontos na avaliação de desempenho do Plano de Cargos e Carreiras, será objeto de processo administrativo por insuficiência de desempenho, sendo destituído da função.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 16 de Agosto de 2022.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal